

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### I

**1-** *A jurisprudência cria Direito nos casos de decisões com força obrigatória geral: declarações, do Tribunal Constitucional, de inconstitucionalidade e de ilegalidade, e declarações do Supremo Tribunal Administrativo de ilegalidade de normas regulamentares. A doutrina não cria Direito. Naturalmente, ambas ajudam (sublinha-se: sem vinculatividade) a conhecer o Direito.*

*Afirmção incorrecta. Pois o “artigo” é, apenas, unidade do discurso legal cujo significado, nos termos do sistema, é Direito. Acrescenta-se que ainda menos verdade é quanto à norma jurídica na sua acepção mais vulgar (enunciado com previsão e estatuição). Pois muitos são os artigos cujo significado não consiste em tal enunciado (ex.: art. 203.º do Código Civil).*

**2-** *Norma caracterizada pela estatuição: aí se estabelece o efeito constitutivo de uma obrigação; pelo contrário, a norma sancionatória é caracterizada pela previsão: aí se retrata um facto ilícito. A representação gráfica é a de círculos secantes.*

*Afirmção incorrecta: há normas punitivas não penais: como sejam as penas civis, de que é exemplo o disposto no art. 2034.º do Código Civil.*

**3-** *Se uma sentença transitada em julgado que aplica uma lei inconstitucional não pode ser posta em causa pela declaração de inconstitucionalidade (art. 282.º/1 e 3, CRP), então uma sentença transitada em julgado que aplica uma lei conforme à Constituição também não pode ser posta em causa por uma lei posterior. A base legal é, assim, o disposto no art. 282.º/1 e 3 da Constituição, interpretado naqueles termos (a fortiori).*

*Afirmção incorrecta: não se dirige ao legislador, pois um decreto-lei – diploma que aprova o Código Civil, com o seu art. 12.º – não é apto a orientar a acção do legislador. Já seria vinculativa para o legislador a norma constitucional que proibisse leis retroactivas.*

### II

*Pedido de Carlota: procedente, atento o disposto no art. 483.º, do Código Civil: em especial, pelo carácter ilícito (isto é, de violação de dever jurídico) do acto de Beatriz (que, tendo o dever de não partir vidros de carro alheio, parte um vidro). Explicita-se, a propósito da argumentação apresentada: falha o pressuposto da acção directa estabelecido no art. 336.º/1, in fine, Código Civil – o agente (Beatriz) podendo destruir o menos (pequeno vidro lateral) destruiu o mais (o para-brisa). Quanto aos restantes pressupostos: estão verificados.*

*Sublinha-se, no âmbito dos comentários aos argumentos aduzidos, que não chega a haver lugar à acção directa putativa. É certo que Beatriz está convencida que o dinheiro estava na carteira – pressuposto do n.º 3. Mas, para este regime, necessário seria que os restantes pressupostos estivessem verificados ou que também sobre eles incidisse erro. O que não acontece quanto a pressuposto no n.º 1, in fine. A propósito, é irrelevante que o carro seja de Ana ou de Carlota.*

### III

*O contrato é válido, conforme o disposto no art. 219.º do Código Civil de 1966.*

*Os argumentos de António são improcedentes, pois houve revogação global (ou por substituição de sistema, atenta a revogação de toda a matéria de um instituto) – conforme o estabelecido no art. 7.º/2, in fine, Código Civil. Assim, ainda que, no novo diploma, não haja regime da forma da doação o anterior regime está revogado. O disposto no art. 219.º não é afectado, pois trata-se de norma geral e não de específica norma para o contrato de doação (hipótese em que teria sido também revogada). Há, assim, regime legal (o revelado no art. 219.º). Pelo que o argumento de Benedita, ao invocar a vontade negocial como fundamento, é, também, improcedente.*